

JUCESP
10 04 24

Inovação, situado Avenida Tégula, nº 888, Edifício Topázio, Módulo 1, Condomínio Centro Empresarial Atibaia, Bairro Ponte Alta, Atibaia/SP, objeto de financiamento no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 23.9.0093.1, de 18.01.2024, com valor global mínimo de R\$ 40.920.640,00 (quarenta milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e quarenta reais); e (iv) do imóvel de propriedade da CLIENTE, situado no município de Atibaia, estado de São Paulo, descrito e caracterizado na certidão de inteiro teor da Matrícula nº 91.306, efetuada no Livro nº 2 do Registro Geral de Imóveis do município de Atibaia, Estado de São Paulo, anexa a este Instrumento, avaliado com as acessões atuais em R\$ 7.358.000,00 (sete milhões trezentos e cinquenta e oito mil reais), em 09 de novembro de 2023. Nesse sentido, fica, desde já, autorizada a Diretoria da Companhia a adotar todas e quaisquer medidas e celebrar todos os documentos necessários à realização do financiamento ora aprovado, inclusive, no que se refere à prestação das garantias.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia Geral Extraordinária foi suspensa para lavratura da presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Assinaturas: Jairo Aparecido Yamamoto (Presidente); Carolina Sommer Mazon (Secretária); Acionistas: Firstbrand Assessoria e Consultoria em Marketing Ltda., Jairo Aparecido Yamamoto, Márcia Regina Yamamoto, Carolina Sommer Mazon, Maira Vendramini Medeiros, Rachel Giachini Sampaio Ferreira, Ricardo Vinicius Ferrari, Marcos Henrique Chepuck Miazzo, Ana Laís Nascimento Vieira, Carlos Eduardo Rodrigues Silva, Denise Machado de Campos Ruggiero, Fernanda Furtado Gambim, Igor Juarez Cabral, Jonathan Pinto Morales, Juliana Pinto Morales, Michele Carusi, Olga Maria Costa Santos, Renata Coli Viotto, Verena Maria Torres, Carlos José Giusti, Fábio Luis de Oliveira, José Ferreira Vida, Marcella Belotti, Marina Quesiti Accattini, Priscila Maiochi da Cruz e Valdecir Aparecido da Silva.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Atibaia - SP, 05 de abril de 2024.

Mesa:

JAIRO APARECIDO
YAMAMOTO:02924091845
Assinado de forma digital por JAIRO APARECIDO
YAMAMOTO:02924091845
Dados: 2024.04.05 13:15:45 -03'00'

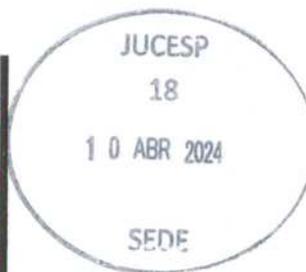
Jairo Aparecido Yamamoto
Presidente

CAROLINA SOMMER
MAZON:22514453828
Assinado de forma digital por CAROLINA SOMMER MAZON:22514453828
Dados: 2024.04.05 13:18:55 -03'00'

Carolina Sommer Mazon
Secretária



JUCESP



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº.....**LEI Nº 10.931/2004**

Nº..... Vencimento final em 15 de de
.....

Pagamento nos termos da Cláusula de Amortização, abaixo.

R\$ 141.510.880,00

(cento e quarenta e um milhões, quinhentos e dez mil e oitocentos e oitenta reais)

.....

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE

Nas datas constantes da Cláusula (Amortização) deste Instrumento, adiante, pagaremos, por esta Cédula de Crédito Bancário, ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, ou à sua ordem, a quantia de R\$ 141.510.880,00 (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e dez mil e oitocentos e oitenta reais), em moeda corrente, valor do crédito deferido à conta de recursos ordinários do Sistema BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula (Disponibilidade do Crédito), destinado ao apoio ao plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação da Althaia, com atividades realizadas no Centro de P&D da empresa, localizado em Atibaia/SP, dividido em 2 Subcréditos, nos seguintes valores:

- I- Subcrédito 1: no valor de R\$ 107.410.880,00 (cento e sete milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais); e
- II- Subcrédito 2: no valor de R\$ 34.100.000,00 (trinta e quatro milhões e cem mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO

O financiamento aos bens e serviços destinados à execução do Projeto, na forma do orçamento constante do Anexo I, está condicionado à observância das normas e dos critérios do Sistema BNDES.

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula..... (Condições de Liberação do Crédito) do Anexo I deste Instrumento, em função das necessidades para a realização do(s) projeto(s) financiado(s), respeitada a programação financeira do CREDOR, que está subordinada à definição de recursos, para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados neste Instrumento pela CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da CLIENTE será imediatamente transferido para a conta corrente nº _____, que a CLIENTE possui no Banco _____ (nº _____), agência _____ (nº _____).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O total do crédito deve ser utilizado pela CLIENTE no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o CREDOR, ao abrigo das garantias constituídas neste Instrumento, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

JUROS

Sobre o principal da dívida da CLIENTE incidirão juros de 3,97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa Referencial (TR) 226, divulgada no Sistema Gerenciador de Séries Temporais - SGS do Banco Central do Brasil sob o código nº 226, ou outra que vier a substituí-la, observada a sistemática prevista nos parágrafos desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A atualização diária será efetuada com base na Taxa Referencial - TR 226, pelo seguinte fator:

$$\text{Fator} = \left(1 + \left(\frac{TR226_{m-1}}{100} \right) \right)^{\left(\frac{1}{\text{Dias corridos}_m} \right)}$$

Em que:

[[TR226]] (m-1) = cotação da TR 226 do primeiro dia do mês anterior até o primeiro dia do mês vigente exclusive;

[[Dias corridos]] m = quantidade de dias do mês vigente, ou seja, a diferença entre o primeiro dia do mês subsequente e o primeiro dia do mês vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O fator será aplicado desde o dia primeiro do mês vigente até o dia primeiro do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A atualização referida nesta Cláusula será incorporada ao principal da dívida, nos termos da Cláusula (Amortização).

PARÁGRAFO QUARTO

O percentual de 3,97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) ao ano acima da TR (remuneração), referido no caput desta Cláusula, acrescido da própria TR, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Quinto ou na data de vencimento ou liquidação deste Instrumento, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO QUINTO

O montante apurado, nos termos desta Cláusula, será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de,, e de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 (quinze) subsequente à formalização deste Instrumento e 15 (quinze) de de, e mensalmente, a partir do dia 15 (quinze) de de, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Instrumento, observado o disposto na Cláusula (Vencimento em Dias Feriados).

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao Sistema BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste Instrumento poderá, a critério do CREDOR, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo CREDOR, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o CREDOR comunicará a alteração, por escrito, à CLIENTE.

AMORTIZAÇÃO

Pagaremos ao CREDOR, para Amortização deste Instrumento, 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de de, e a última em 15 (quinze) de de, observado o disposto na Cláusula (Vencimento em Dias Feriados).

PARÁGRAFO ÚNICO

A CLIENTE compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de de, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Instrumento.

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo CREDOR, com antecedência, para a CLIENTE liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a CLIENTE da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

DO LOCAL E FORMA DE PAGAMENTO

Todos os pagamentos ao CREDOR devem ser efetuados na rede bancária, por meio de documentos de cobrança de sua emissão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os escritórios do CREDOR, localizados na praça do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, são considerados como lugar de pagamento deste Instrumento.

GARANTIA REAL

Os bens vinculados que asseguram o pagamento de quaisquer obrigações, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, são os seguintes:

I - a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e, no que couber, do Código Civil, das máquinas e equipamentos de propriedade da CLIENTE, instalados e em operação em sua unidade industrial localizada na Avenida Tégula, nº 888, Edifício Topázio, Módulo 15, Condomínio Centro Empresarial Atibaia, Bairro Ponte Alta, Atibaia – SP, avaliados globalmente em R\$ 36.633.900,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil e novecentos reais), descritos e caracterizados no Anexo deste Instrumento.

II - a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e, no que couber, do Código Civil, das máquinas e equipamentos de propriedade da CLIENTE, instalados e em operação em sua unidade industrial situada na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 2.756 - Jardim Maria Luiza, São Paulo/SP, avaliados globalmente em R\$ 12.130.500,00 (doze milhões, cento e trinta mil e quinhentos reais), descritos e caracterizados no Anexo deste Instrumento.

III - a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e, no que couber, do Código Civil, das máquinas e equipamentos a serem adquiridos e instalados no Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, situado Avenida Tégula, nº 888, Edifício Topázio, Módulo 1, Condomínio Centro Empresarial Atibaia, Bairro Ponte Alta, Atibaia/SP, objeto de financiamento no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 23.9.0093.1, de 18.01.2024, com valor global mínimo de R\$ 40.920.640,00 (quarenta milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e quarenta reais);

IV - a propriedade fiduciária e a posse indireta, neste ato constituída, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em caráter resolúvel, do imóvel de propriedade da CLIENTE, situado no município de Atibaia, estado de São Paulo, descrito e caracterizado na certidão de inteiro teor da Matrícula nº 91.306, efetuada no Livro nº 2 do Registro Geral de Imóveis do município de Atibaia, Estado de São Paulo, anexa a este Instrumento, avaliado com as acessões atuais em R\$ 7.358.000,00 (sete milhões trezentos e cinquenta e oito mil reais), em 09 de novembro de 2023.

V - a propriedade fiduciária e a posse indireta, neste ato constituída, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em caráter resolúvel, do imóvel de propriedade da INTERVENIENTE GLAUBEN FARMACÊUTICA LTDA, situado no município de Itupeva, estado de São Paulo, descrito e caracterizado na certidão de inteiro teor da Matrícula nº 90.695, efetuada no Livro nº 2 do 1º Oficial de Registro de Imóveis do município de Jundiá, Estado de São Paulo, anexa a este Instrumento, avaliado com as acessões atuais em R\$ 16.470.300,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta mil e trezentos reais), em 08 de novembro de 2023.

VI - a propriedade fiduciária e a posse indireta, neste ato constituída, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em caráter resolúvel, do imóvel de propriedade da INTERVENIENTE VALUE AGRIBUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES NO AGRONEGÓCIO LTDA., situado no município de Alvorada do Gurguéia, Zona Rural, estado do Piauí, denominado Fazenda Boa Esperança VI, com área de 2.111.4579 hectares, descrito e caracterizado na certidão de inteiro

teor da Matrícula nº 2.170, efetuada no Livro nº 2 do Ofício Único do município de Cristino Castro, Estado do Piauí, anexa a este Instrumento, avaliado com as acessões atuais em R\$ 58.271.600,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e setenta e um mil e seiscentos reais), em 31 de outubro de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Reserva-se o CREDOR o direito de requerer reavaliação dos bens gravados, havendo ocorrido, a seu critério, depreciação da garantia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias constituídas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE declara que os bens mencionados nos incisos I, II e IV desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais e que está quite com suas obrigações para com o condomínio do imóvel mencionado no inciso IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

A INTERVENIENTE GLAUBEN FARMACÊUTICA LTDA. declara que o bem mencionado no inciso V desta Cláusula se encontra em sua posse mansa e pacífica, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO QUINTO

A INTERVENIENTE VALUE AGRIBUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES NO AGRONEGÓCIO LTDA. declara que o bem mencionado no inciso VI desta Cláusula se encontra em sua posse mansa e pacífica, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO SEXTO

A alienação fiduciária de bens imóveis ora constituída compreenderá, além do terreno, todas as construções, instalações, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões e/ou pertenças que, na vigência deste Instrumento, se incorporarem ao imóvel, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do Sistema BNDES, enquanto onerados em favor dos Agentes nas

correspondentes operações, e os bens objeto de propriedade fiduciária, nos termos do inciso III do caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CLIENTE se obriga a substituir as garantias constituídas nos incisos IV, V e VI desta Cláusula, por outra garantia aceitável pelo CREDOR, na hipótese de se detectar a existência de passivos ambientais ou de restrições ao uso dos bens imóveis dados em garantia. Na hipótese de não cumprimento desta obrigação, o CREDOR poderá declarar o vencimento antecipado deste Instrumento, com a exigibilidade imediata do saldo devedor.

PARÁGRAFO OITAVO

A CLIENTE obriga-se a manter, até final liquidação deste Instrumento, os bens de que trata o inciso III desta Cláusula em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO NONO

Em relação aos bens mencionados no inciso III, como condição para liberação da primeira parcela do crédito referente ao Subcrédito 2, a CLIENTE obriga-se a comunicar ao CREDOR o recebimento dos referidos bens, mediante carta, conforme modelo a ser fornecido pelo CREDOR, registrada no Ofício de Títulos e Documentos da comarca de Atibaia/SP, descrevendo os bens, os valores e o local onde se encontram, a qual, após apreciação pelo CREDOR, passará a fazer parte integrante deste Instrumento, para todos os fins e efeitos de Direito.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Antes da liquidação deste Instrumento, os bens móveis dados em propriedade fiduciária nos incisos I, II e III desta Cláusula não poderão ser removidos da localização descrita em cada um destes incisos, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento por escrito do CREDOR.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Aos créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis serão aplicados os incisos abaixo:

- I - O valor de avaliação dos imóveis constituídos em garantia referidos nos incisos IV, V e VI desta Cláusula poderá ser revisto a qualquer tempo pelo CREDOR,

observando as Normas Técnicas (NBR) que tratam de avaliação de imóveis estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - É assegurado à CLIENTE e às INTERVENIENTES, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, dos imóveis oferecidos em alienação fiduciária.

III - Com a liquidação da dívida e seus encargos, o CREDOR fornecerá o termo de quitação à CLIENTE e às INTERVENIENTES no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor deste Instrumento.

IV - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e os encargos deste Instrumento, a CLIENTE e as INTERVENIENTES serão constituídas em mora.

V - O inadimplemento de quaisquer das obrigações garantidas pela propriedade fiduciária faculta ao CREDOR declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel, inclusive quando a titularidade decorrer da sub-rogação a que se refere o inciso XII deste Parágrafo.

VI - Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações financeiras ou não financeiras por parte da CLIENTE ou das INTERVENIENTES, será concedido a esta um prazo de cura de (.....) dias, tendo como termo inicial, no que tange às obrigações financeiras, o vencimento da prestação não liquidada mais antiga. Após referido prazo, o BNDES poderá requerer sua intimação, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros e as penalidades estabelecidas neste Instrumento, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis aos imóveis, além das despesas de cobrança e de intimação, ficando responsável por todo o principal e demais acessórios descritos até a purgação da mora, se houver, ou a venda dos imóveis em leilão.

VII - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula dos imóveis, da consolidação da propriedade em nome do CREDOR, à vista da prova do pagamento por este do imposto de transmissão "inter vivos" e, se for o caso, do laudêmio.

VIII - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da averbação, na matrícula dos imóveis, da consolidação da propriedade em nome do CREDOR, poderá ser promovido leilão público extrajudicial para a alienação dos imóveis, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997:

- a) as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados à CLIENTE e às INTERVENIENTES mediante correspondência dirigida aos endereços constantes deste Instrumento, inclusive ao endereço eletrônico;
- b) no primeiro leilão público, se o maior lance oferecido for inferior ao valor dos imóveis estabelecido no contrato ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter

vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos 15 (quinze) dias seguintes;

- c) após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do CREDOR e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado à CLIENTE e às INTERVENIENTES o direito de preferência para adquirir os imóveis por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas aos prêmios de seguro, aos encargos legais, às contribuições condominiais, aos tributos, inclusive, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão "inter vivos" e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do CREDOR, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, à CLIENTE e às INTERVENIENTES, o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição dos imóveis, inclusive custas e emolumentos;
- d) no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido desde que seja igual ou superior ao somatório do valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais;
- e) caso não haja lance que alcance o valor mencionado na alínea "d" acima, poderá ser aceito pelo CREDOR, a seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem;
- f) nos 5 (cinco) dias que se seguirem à venda dos imóveis no leilão, o CREDOR entregará à CLIENTE e às INTERVENIENTES a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil;
- g) se, no segundo leilão, não houver lance que atenda ao referencial mínimo para arrematação estabelecido na alínea "d" acima, o CREDOR ficará investido na livre disponibilidade do imóvel e exonerado da obrigação de que trata a alínea "f" acima;
- h) se o produto do leilão não for suficiente para o pagamento integral do montante da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o §3º do art. 27 da Lei 9.514/1997, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, que poderá ser cobrado por meio de ação de execução e, se for o caso, excussão das demais garantias da dívida. Neste caso, para efeito de cálculo do saldo remanescente, será deduzido o valor correspondente ao referencial mínimo para arrematação do valor atualizado da dívida, conforme estabelecido na alínea "d" deste inciso, incluídos os encargos e as despesas de cobrança.

IX - Se os imóveis estiverem locados, a locação poderá ser denunciada para desocupação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da consolidação da propriedade no CREDOR, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do

CREDOR, devendo a denúncia ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da consolidação da propriedade no CREDOR.

X - A CLIENTE e as INTERVENIENTES pagarão ao BNDES, a título de taxa de ocupação dos imóveis, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor dos imóveis computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do CREDOR até a data em que este vier a ser imitado na posse dos imóveis.

XI - Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o CREDOR, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a 1 (um) ano sem concordância por escrito do CREDOR.

XII - Se o CREDOR tiver conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas pela CLIENTE e pelas INTERVENIENTES, tais como o pagamento de tributos, taxas condominiais ou qualquer outra despesa referente aos imóveis, poderá efetuar os pagamentos, ficando sub-rogado, de pleno direito, nos respectivos créditos. Nesta hipótese, a CLIENTE e as INTERVENIENTES deverão reembolsar o CREDOR de tais despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento pelo CREDOR, em valores atualizados pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, ficando a CLIENTE e as INTERVENIENTES sujeitas às penalidades estabelecidas neste Instrumento.

XIII - Tendo em vista a pluralidade de imóveis alienados fiduciariamente, a CLIENTE, INTERVENIENTES e o CREDOR convencionam, para fins de satisfação do crédito e venda em leilão, nos termos do inciso VIII deste Parágrafo, que cada imóvel poderá corresponder a uma parcela da dívida, conforme valores a serem estabelecidos na oportunidade de sua reavaliação, nos termos do inciso I deste Parágrafo.

XIV - Caso cada imóvel não corresponder a uma parcela da dívida, o CREDOR poderá promover a excussão em ato simultâneo, por meio de consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, por meio de consolidação e leilão de cada imóvel em sequência, à medida do necessário para satisfação integral do crédito.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CLIENTE obriga-se a registrar as garantias ora constituídas no Ofício de Títulos e Documentos da comarca de Atibaia/SP e no Ofício do Registro Geral de Imóveis da comarca de localização dos bens imóveis, no prazo de (.....) dias, contado desta data.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Se o CREDOR preferir promover a busca e apreensão dos bens móveis objeto da garantia fiduciária, concomitantemente à propositura das demais medidas judiciais de cobrança, ...% (..... por cento) da dívida corresponderão à propriedade fiduciária e os restantes ...% (..... por cento) às demais garantias.

SEGURO DOS BENS DADOS EM GARANTIA

A CLIENTE e as INTERVENIENTES Prestantes de Garantia Real devem contratar e manter seguro, até a final liquidação das obrigações financeiras da CLIENTE, para os bens corpóreos seguráveis constitutivos da garantia mencionados na Cláusula (Garantia Real), observada a legislação pertinente, de modo que seja dada cobertura aos riscos de perda de valor patrimonial a que o bem estiver comumente sujeito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As condições do seguro devem ser estabelecidas pela CLIENTE e pelas INTERVENIENTES Prestantes de Garantia Real, de forma que, em caso de sinistro, o valor a ser recebido seja suficiente para repor o bem, para reconstruir o bem ou para quitar os valores que serão garantidos por ele, observando o(s) saldo(s) devedor(es) e os valores a liberar do(s) contrato(s) estabelecido(s) com o CREDOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Devem ser obrigatoriamente incluídas na apólice de seguro que dá cobertura aos bens constitutivos da garantia cláusulas que:

- I - estabeleçam o pagamento da indenização ao CREDOR;
- II - determinem que o CREDOR seja imediatamente notificado em caso de cancelamento da apólice ou negativa de cobertura, ainda que por ato unilateral da Seguradora.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CREDOR poderá estipular e contratar a apólice e/ou pagar o prêmio do seguro dos bens constitutivos da garantia, debitando à conta da CLIENTE os desembolsos correspondentes, na hipótese de os referidos bens não serem segurados ou de o prêmio do seguro contratado pela CLIENTE ou pelas INTERVENIENTES Prestantes de Garantia Real não ser pago na data prevista.

PARÁGRAFO QUARTO

Ocorrendo o sinistro, o CREDOR poderá aplicar a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo bem sinistrado, quaisquer outros débitos vencidos da CLIENTE, ou autorizar o seu emprego na reparação, reconstrução ou reposição do referido bem.

PARÁGRAFO QUINTO

Obriga-se a CLIENTE e as INTERVENIENTES Prestantes de Garantia Real a:

- I - proceder, mediante endosso, à alteração ou complementação das condições do seguro julgadas insuficientes pelo CREDOR, considerando avaliação do bem realizada ou aceita por ele;
- II - incluir, na apólice referida no Parágrafo Segundo desta Cláusula, outras cláusulas que, a juízo do CREDOR, sejam necessárias para serem preservados o equilíbrio da relação contratual e adequados ao valor e às demais condições de cobertura;
- III - efetuar a renovação do seguro até a data de vencimento de cada apólice;
- IV - guardar em sua posse e apresentar, no momento da contratação e renovação do seguro ou sempre que solicitado pelo CREDOR, os documentos necessários para comprovação da regularidade do seguro descritos abaixo:
 - a) cópia da apólice em vigor, de quaisquer endossos que alterem seu conteúdo;
 - b) caso a apólice ainda não tenha sido emitida, declaração ou certificado expedido pela seguradora, contendo todas as informações necessárias para caracterizar o seguro, como cobertura, local ou bem segurado, valores do seguro e inclusão de cláusula de beneficiário em favor do CREDOR; e
 - c) comprovante de pagamento integral do prêmio ou de suas parcelas vencidas.
- V - reembolsar ao CREDOR o valor correspondente aos desembolsos mencionados no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão do aviso de cobrança que o CREDOR lhe fizer, sob pena de configurar inadimplemento financeiro, sujeitando-se às penalidades previstas neste Instrumento;
- VI - comprovar, quando for o caso, o emprego da indenização de que trata o Parágrafo Quarto desta Cláusula na reparação, reconstrução ou reposição do bem, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento ou em prazo superior, se concedido pelo CREDOR;
- VII - não praticar nem tolerar ou permitir que seja praticado qualquer ato que possa prejudicar os direitos decorrentes do seguro.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, mencionadas na Cláusula (Obrigações Especiais da CLIENTE) do Anexo I deste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de liquidação antecipada parcial ou integral, da dívida não referenciada em TLP, por sua iniciativa ou responsabilidade, obriga-se a CLIENTE a pagar, na data da liquidação, o valor de principal acrescido de juros decorridos e não pagos ou o montante equivalente ao valor presente dos pagamentos futuros previstos neste Instrumento até seu regular vencimento, o que for maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor presente referido no Parágrafo Primeiro será calculado descontando-se o montante dos pagamentos futuros de juros e amortizações previstos neste Instrumento pela soma dos incisos I e II a seguir:

- I - a estrutura a termo da taxa de juros relativa ao indexador de mercado aplicável ao Instrumento objeto de liquidação, obtida na plataforma da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) ou outro provedor similar; e
- II - 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A metodologia de que trata o Parágrafo Primeiro não se aplica a operações em carência de principal, para as quais o CREDOR poderá arbitrar o não recebimento e custos alternativos.

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou

municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Instrumento, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da CLIENTE, cujo endereço estiver indicado neste Instrumento.

DECLARAÇÕES DA CLIENTE

A CLIENTE, neste ato, declara e garante ao Sistema BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:
 - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização;
 - b) não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;
- II - Com relação às práticas leais:
 - a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento tenham praticado qualquer ato com ela relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

- c) nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes são Pessoas Sancionadas;
- d) nem a CLIENTE, nem suas controladas, diretas ou indiretas, estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em País Sancionado;
- e) nem a CLIENTE, nem suas controladas, diretas ou indiretas, são parte ou pretendem ser parte de quaisquer negociações ou transações com qualquer Pessoa Sancionada ou relacionada a qualquer atividade ou transação bloqueada em País Sancionado;
- f) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do crédito;
- g) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- h) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;
- i) toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas "g" e "h" supra;
- III - Com relação aos aspectos socioambientais:
- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência da finalidade prevista neste Instrumento;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins apresentadas ao CREDOR, atualmente necessárias para a execução da finalidade prevista neste Instrumento;

- c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução da finalidade prevista neste Instrumento, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990; III) Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018;
- e) não tem conhecimento de qualquer fato ou evento, incluindo a emissão de decisão administrativa ou judicial, que comprometa a regularidade ambiental do projeto financiado;
- f) a execução da finalidade prevista neste Instrumento não prevê a redução do quadro permanente de pessoal da CLIENTE;
- IV - Com relação aos aspectos fiscais:
- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;
- V - Com relação às garantias prestadas:
- a) mantém guardados e conservados os bens dados em garantia, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 1.363 do Código Civil, responsabilizando-se civilmente pelo eventual descumprimento dessas obrigações;
- b) não existem ações reais, pessoais, reipersecutórias, arrestos, sequestros, depósitos, protestos, falências, pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial e/ou concurso de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções que possam atingir os bens imóveis dados em garantia;
- c) não existem contra a CLIENTE distribuição de ações reais e/ou pessoais reipersecutórias relativas aos bens imóveis dados em garantia, bem como não foi constituído sobre os mesmos nenhum outro ônus real;

d) os bens imóveis dados em garantia não possuem restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido à inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente), e atendem às exigências impostas pelos órgãos competentes;

e) os bens imóveis dados em garantia não estão localizados em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente;

f) os bens imóveis dados em garantia não possuem restrições ao uso, gozo, e fruição, atendendo às exigências impostas pela legislação e pelos órgãos ambientais competentes, bem como que, sobre eles, não existem indícios ou evidências de contaminação com risco à saúde pública e ao meio ambiente e/ou qualquer outro passivo ambiental;

VI - Em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:

a) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;

b) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra a CLIENTE e seus dirigentes (**identificação e qualificação dos dirigentes da Declarante**), decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente;

c) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, contra a CLIENTE e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE deverá comunicar ao CREDOR qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nesta Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, a CLIENTE

obriga-se a fornecer ao CREDOR, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pela CLIENTE. Caso o CREDOR não receba qualquer comunicado da CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pela CLIENTE na forma do caput serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela do crédito ou sempre que requisitado pelo CREDOR, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso VI, observado o Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste Instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicadas as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea "i" do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à CLIENTE e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins do inciso II do caput desta Cláusula, são adotadas as seguintes definições:

- I - País Sancionado: qualquer país ou território que esteja, ou cujo governo esteja, submetido a Sanções;
- II - Pessoa Sancionada: qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade ou órgão governamental com quem as transações sejam restritas ou proibidas pelas Sanções;

III - Sanções: sanções econômicas ou financeiras, embargos e medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a CLIENTE, suas controladas, ou qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes, em razão de seu domicílio ou de suas atividades comerciais.

DECLARAÇÕES DAS INTERVENIENTES

As INTERVENIENTES, neste ato, declaram e garantem ao CREDOR que:

I - Com relação à legitimidade para intervir neste Instrumento:

a) possuem pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Instrumento e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva interveniência;

II - Com relação às práticas leais:

a) cumprem as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que estejam sujeitas por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

b) nem as INTERVENIENTES, nem suas controladas, diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes são Pessoas Sancionadas;

c) nem as INTERVENIENTES, nem suas controladas, diretas ou indiretas, estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em País Sancionado;

d) nem as INTERVENIENTES, nem suas controladas, diretas ou indiretas, são parte ou pretendem ser parte de quaisquer negociações ou transações com qualquer Pessoa Sancionada ou relacionada a qualquer atividade ou transação bloqueada em País Sancionado;

e) não têm conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do crédito;

f) não oferecem, prometem, dão, autorizam, solicitam ou aceitam, bem como não oferecerão, prometerão, darão, autorizarão, solicitarão ou aceitarão, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não praticam e não praticarão atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, bem como tomam e tomarão todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores/dirigentes, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, de fazê-lo;

III - Com relação aos aspectos fiscais:

a) estão regulares com as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e contribuições sociais;

IV - Com relação às garantias prestadas:

a) não existem ações reais, pessoais, reipersecutórias, arrestos, sequestros, depósitos, protestos, falências, pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial e/ou concurso de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções que possam atingir os bens imóveis dados em garantia;

b) não existem contra as INTERVENIENTES distribuição de ações reais e/ou pessoais reipersecutórias relativas aos bens imóveis dados em garantia, bem como não foi constituído sobre os mesmos nenhum outro ônus real;

c) os bens imóveis dados em garantia não possuem restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido à inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente), e atendem às exigências impostas pelos órgãos competentes;

d) os bens imóveis dados em garantia não estão localizados em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente;

e) os bens imóveis dados em garantia não possuem restrições ao uso, gozo, e fruição, atendendo às exigências impostas pela legislação e pelos órgãos ambientais competentes, bem como que, sobre eles, não existem indícios ou evidências de contaminação com risco à saúde pública e ao meio ambiente e/ou qualquer outro passivo ambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As INTERVENIENTES estão cientes de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As INTERVENIENTES deverão, sempre que requisitado pelo CREDOR, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins do inciso II do caput desta Cláusula, são adotadas as seguintes definições:

- I - País Sancionado: qualquer país ou território que esteja, ou cujo governo esteja, submetido a Sanções;
- II - Pessoa Sancionada: qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade ou órgão governamental com quem as transações sejam restritas ou proibidas pelas Sanções;
- III - Sanções: sanções econômicas ou financeiras, embargos e medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a(s) INTERVENIENTE(S), suas controladas, ou qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes, em razão de seu domicílio ou de suas atividades comerciais.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea f do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável às INTERVENIENTES e/ou às suas controladas.

.....

PUBLICIDADE

A CLIENTE e as INTERVENIENTES autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Instrumento pelo CREDOR, independentemente de seu registro público em cartório.

.....

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A CLIENTE e as INTERVENIENTES declaram que têm ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

.....

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

I - os dados pessoais tratados em decorrência do presente Instrumento deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como devem estar em conformidade com as finalidades expressas nesse Instrumento, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as Partes forem consideradas controladoras independentes;

II - cada uma das Partes será controladora independente, para fins desse Instrumento, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados

peçoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; e (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Instrumento;

III - os dados pessoais recebidos da outra Parte em razão deste Instrumento devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Instrumento, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram este Instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a respeito da utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus respectivos titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA BNDES

O Sistema BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos administradores, sócios, prestadores de garantias, e pessoas naturais, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>
Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

- I - execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, administradores ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros);
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, administradores e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);
- III - para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e
- IV - para a melhoria e otimização da experiência da CLIENTE (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>, as quais destacamos as seguintes:

- I - organismos internacionais, com os quais o Sistema BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
- II - com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e
- III - com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de

contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado a seguinte caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais-atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem>, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- I - acesso a dados;
- II - confirmação da existência de tratamento;
- III - correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
- IV - revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
- V - ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o CREDOR realizou eventual uso compartilhado de dados; e
- VI - pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

.....

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A CLIENTE pagará ao CREDOR o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre o valor do crédito, por um período contado a partir do dia de de ... até a data da formalização deste Instrumento, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, por ter a formalização deste Instrumento sido efetuada após o vencimento do prazo fixado pelo CREDOR.

OBS.: Essa cláusula só será incluída quando houver prorrogação do prazo de formalização sem dispensa da cobrança do Encargo por Reserva de Crédito.

A CLIENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº, expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até de de 2024.

A INTERVENIENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº, expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até de de 2024.

A INTERVENIENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº, expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até de de 2024.

A INTERVENIENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº, expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até de de 2024.

A INTERVENIENTE apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº, expedida em de de, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até de de 2024.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro, em conformidade com os artigos 4º e 6º do Decreto nº 10.543/2020, e consideram, para todos os efeitos, a data aposta ao final como a da formalização jurídica deste Instrumento.

Rio de Janeiro, de de



Classificação: Documento Controlado - Sigilo Empresarial

Fest.ção de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Althaia S.A. Indústria Farmacêutica e Interconientes

Unidade gestora: AI/DECISS

CLIENTE:

Althaia S.A. Indústria Farmacêutica
Avenida Tégula, nº 888, Edifício Topázio, Módulo 15,
Condomínio Centro Empresarial Atibaia, Bairro Ponte Alta
Atibaia – SP
CNPJ: 48.344.725/0007-19

AVALISTAS:

JAIRO APARECIDO YAMAMOTO

brasileiro, casado em comunhão, (profissão), residente à Alameda das Araucárias, nº 7,
Campinas/SP, RG nº,
CPF nº 029.240.918-45

MARCIA REGINA HIROTA YAMAMOTO

brasileira, casada em comunhão, (profissão), residente à Alameda das Araucárias, nº 7,
Campinas/SP, RG nº,
CPF nº 144.548.298-37

INTERVENIENTES PRESTANTES DE GARANTIA REAL:

Glauben Farmacêutica Ltda

Estrada Municipal Bento Pereira de Toledo, 618, bairro da Mina,
Cidade de Itupeva/SP,
CNPJ: 13.084.062/0001-70

**Value Agribusiness Empreendimentos e
Participações no Agronegócio Ltda**

Fazenda Boa Esperança I, S/N, Zona Rural do Município de Uruçuí,
Estado do Piauí,
CNPJ: 31.631.810/0001-70

ANEXO I

ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO

CLIENTE: ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

RESUMO DO PROJETO: Apoio ao plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação da Althaia, com atividades realizadas no Centro de P&D da empresa, localizado em Atibaia/SP.

ORÇAMENTO:

R\$ 141.510.880,00

(cento e quarenta e um milhões, quinhentos e dez mil e oitocentos e oitenta reais)

Março/2024.

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

A liberação do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) apresentação, em termos satisfatórios ao CREDOR, do instrumento formalizador da garantia referida na Cláusula (Garantia Real), acompanhada de cópia da matrícula do imóvel que comprove o registro da alienação fiduciária ao CREDOR para garantia da presente operação;
- b) comprovação de ter sido contratado e encontrar-se vigente o seguro dos bens dados em garantia;

II - Para liberação da primeira parcela do crédito referente ao Subcrédito 2:

- a) apresentação pela CLIENTE de carta, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, comunicando o recebimento dos bens referidos no inciso III da Cláusula (Garantia Real) deste Instrumento, registrada no Ofício de Títulos e Documentos da Comarca de Atibaia/SP, a qual, após apreciação pelo CREDOR, passará a fazer parte integrante deste Instrumento, para todos os fins e efeitos de Direito;
- b) equivalência do índice de cobertura de garantias em 120% (cento e vinte por cento) do valor da dívida.

III - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do Sistema BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CLIENTE ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no(s) projeto(s) aprovado(s) pelo CREDOR;
- b) apresentação, pela CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de internet, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo Sistema BNDES nos mesmos;
- c) comprovação da regularidade do(s) projeto(s) perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da CLIENTE sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I e no inciso VI, as Declarações prestadas na Cláusula (Declarações da CLIENTE);
- e) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da CLIENTE, em termos considerados satisfatórios ao BNDES, informando que não há sobreposição de gastos entre os projetos financiados pelo CREDOR e pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

IV - Para liberação de cada parcela do crédito destinada ao financiamento de bens e serviços importados com impossibilidade de fornecimento de similar nacional:

- a) apresentação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) com a lista de bens contemplados pelo regime de Ex-Tarifário, onde deverá constar o(s) bem(ns) a ser(em) financiado(s), ou de Nota Fiscal com o Código de Situação Tributária correspondente, que ateste a sua inclusão na lista da CAMEX; ou

- b) apresentação da anotação realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX) na própria licença de importação do bem financiado, atestando a impossibilidade de fornecimento de similar nacional; ou
- c) apresentação, em termos satisfatórios ao CREDOR, de atestado de entidade representativa ou de classe, de âmbito nacional e que já preste serviço semelhante para a Secretaria de Comércio Exterior, de inexistência de produção ou similar nacional; ou
- d) apresentação de declaração que contextualize a situação de acesso a bem na realidade do projeto, acompanhado de justificativas e documentos que, de forma satisfatória, a critério do BNDES, evidenciem a impossibilidade de fornecimento de similar nacional no contexto do projeto, observando os seguintes elementos quanto ao bem a ser apoiado: (i) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine; (ii) preço equivalente ao similar nacional (devendo, para tanto, ser apresentadas pesquisas de preços que demonstrem a realidade do mercado do serviço ou produto); e (iii) prazo de entrega satisfatório, adequado às necessidades do projeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula (Disponibilidade do Crédito), sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o CREDOR poderá, a seu critério, cancelar este Instrumento, mediante comunicação à CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como a liberação de garantias eventualmente constituídas, cabendo à CLIENTE promover o cancelamento dos registros relacionados a este Instrumento nos cartórios competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de oposição da CLIENTE em relação ao atestado emitido pela entidade representativa ou de classe a que se refere a alínea "c" do inciso IV desta Cláusula, esta deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade tecnológica de reconhecida idoneidade e competência técnica, preferencialmente contendo os seguintes fatores: produtividade, qualidade, prazo de entrega usual para o equipamento, fornecimentos anteriores, consumo de energia e de matérias-primas e outros fatores de desempenho específicos do caso, considerado satisfatório pelo CREDOR.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A indicação da entidade representativa a que se refere a alínea "c" do inciso IV ou da entidade tecnológica a que se refere o Parágrafo Segundo poderá ou não

ser acolhida pelo CREDOR, que não ficará vinculado ao entendimento constante dos documentos apresentados pelas referidas entidades sobre a inexistência de similar nacional.

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CLIENTE

Obriga-se a CLIENTE a:

I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Instrumento, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021 e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na internet (www.bndes.gov.br), cujo teor a CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o CREDOR, ao abrigo das garantias constituídas neste Instrumento, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE;

- III - manter em situação regular suas obrigações relativas ao(s) projeto(s) perante os órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Instrumento, observado o Parágrafo Quarto;
- IV - notificar o Sistema BNDES sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer o(s) projeto(s), em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pela CLIENTE para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;
- V - notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela(s), ou qualquer de seus administradores / dirigentes, suas controladoras diretas ou indiretas, suas controladas diretas ou indiretas, seus empregados, mandatários ou representantes, bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do(s) projeto(s) / da operação encontram -se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- VI - apresentar seus demonstrativos financeiros, referentes ao exercício financeiro anterior, auditados por auditor externo independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, até a data de 30 de junho de cada ano;
- VII - sem prévia autorização do CREDOR, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, ressalvados:
- os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da CLIENTE ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e
 - os descontos de efeitos comerciais de que a CLIENTE seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;
- VIII - sem prévia autorização do CREDOR, não alienar nem onerar bens de seu ativo não circulante, salvo quando se tratar:
- de bens inservíveis ou obsoletos;
 - de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;
 - de prestação de garantia real em virtude de determinação legal, para garantia do juízo em caso de ações judiciais e/ou processos administrativos, em que a CLIENTE figure no polo passivo; e/ou
 - de propriedade fiduciária constituída em garantia a financiamentos para aquisição de equipamentos junto aos próprios fornecedores ou aos respectivos financiadores.
- IX - informar formalmente ao Sistema BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua formalização, acompanhados dos documentos respectivos, a

realização de cisão, fusão ou incorporação, inclusive incorporação de ações, da CLIENTE ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a CLIENTE, que implique em alteração do controle, direto ou indireto, observado o disposto no artigo 39, inciso III e parágrafo único das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**;

X - comunicar ao Sistema BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XI - guardar e conservar os bens dados em garantia por propriedade fiduciária, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 1.363 do Código Civil, responsabilizando-se civilmente pelo eventual descumprimento dessas obrigações;

XII - formalizar a nomeação de novo(s) avalista(s), no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do falecimento, da interdição ou da declaração de ausência dos Avalistas abaixo qualificados;

XIII - apresentar, sempre que solicitado pelo Sistema BNDES, declaração de patrimônio e renda ou declaração de imposto de renda de pessoa física atualizada do(s) Avalista(s) abaixo qualificado(s);

XIV - apresentar ao Sistema BNDES, sempre que solicitado, no prazo fixado, informação contendo dados que identifiquem os bens ou serviços financiados, discriminando, quando aplicável, a máquina ou o equipamento, o fabricante ou o prestador de serviço, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas, de forma a comprovar que os bens e serviços adquiridos com recursos deste Instrumento atendem às normas e aos critérios do Sistema BNDES e, se for o caso, que estão credenciados no Sistema BNDES;

XV - não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula (Orçamento para Aplicação do Crédito) deste Anexo, os recursos deste Instrumento em atividade:

a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a CLIENTE; ou

b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o Sistema BNDES) das sanções referidas neste inciso.

XVI - devolver os recursos cuja aplicação deixe de ser comprovada justificadamente pela CLIENTE, em termos satisfatórios ao BNDES, em prazo a ser estabelecido na notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula (Notificação) deste Anexo, atualizados pela taxa SELIC acrescida de 3,97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento), desde a data da liberação dos recursos à CLIENTE até a data de sua efetiva devolução, observado o disposto no artigo 37 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**;

XVII - efetuar o pagamento de tributos, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre os imóvel(is) oferecido(s) em alienação fiduciária até a data em que o CREDOR vier a ser imitado na posse;

XVIII - manter em perfeito estado de conservação e segurança o(s) imóvel(is) oferecido(s) em alienação fiduciária;

XIX - realizar, dentro do prazo constante de notificação emitida pelo Sistema BNDES, as obras e reparos necessários, ficando vedada a realização de qualquer obra de modificação ou acréscimo ou benfeitoria que acarrete a depreciação do valor patrimonial do(s) bem(ns) imóvel(is) oferecido(s) em alienação fiduciária, o comprometimento da finalidade a que o(s) bem(ns) se destina(m) ou alteração da atividade nele(s) desenvolvida.

XX - informar ao BNDES sobre a alteração de seu domicílio para fins de notificação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso V desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso V desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:

a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de

gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;

II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;

III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;

IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do(s) projeto(s) que representem risco à reputação da CLIENTE e/ou à execução do(s) projeto(s).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso III desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

I - quando a declaração apresentada ao CREDOR, nos termos do inciso III, alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula (Declarações da CLIENTE) deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula (Declarações da CLIENTE);

II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao Sistema BNDES no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula (Declarações da CLIENTE);

III - inexistência ou perda da validade e/ou eficácia de qualquer uma das licenças ambientais, devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, necessárias para a implantação e/ou operação do projeto, conforme o estágio do projeto; ou

IV - existência de decisão administrativa ou judicial que (i) acarrete a suspensão, invalidade ou extinção do licenciamento ambiental do projeto ou (ii) determine a irregularidade ambiental do projeto, desde que, em ambas as hipóteses, os efeitos da decisão não estejam suspensos.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso IV desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa;
- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida pela CLIENTE para corrigir e/ou sanar os danos.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XVI desta Cláusula, desde a data da liberação dos recursos até a data da efetiva devolução, devem ser deduzidos do valor atualizado a ser restituído ao CREDOR, se for o caso, os pagamentos já efetuados como juros compensatórios ou amortização de principal.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A não comprovação justificada da aplicação de recursos, na forma do inciso XVI e do parágrafo anterior desta Cláusula, não caracteriza hipótese de vencimento antecipado deste Instrumento, nos termos da Cláusula..... (Vencimento Antecipado).

OBRIGAÇÕES DAS INTERVENIENTES PRESTANTES DE GARANTIA REAL

As INTERVENIENTES Prestantes de Garantia Real GLAUBEN FARMACÊUTICA LTDA. e VALUE AGRIBUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES NO AGRONEGÓCIO LTDA., abaixo qualificadas, assumem, neste ato, a obrigação de:

- I - cumprir o disposto nos artigos 27, parágrafo 2º, e 36 das retromencionadas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", que também declaram conhecer;

- II - permitir ao CREDOR ampla inspeção dos bens dados em garantia;
- III - notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ele/a(s), ou qualquer de seus administradores / dirigentes ou suas controladas encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III desta Cláusula, considera-se ciência das INTERVENIENTES:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela INTERVENIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela INTERVENIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;

- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da INTERVENIENTE independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da INTERVENIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do(s) projeto(s) que representem risco à reputação da INTERVENIENTE e/ou à execução do(s) projeto(s).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES CONTROLADORES

Os INTERVENIENTES Controladores JAIRO APARECIDO YAMAMOTO e MARCIA REGINA HIROTA YAMAMOTO, qualificados no preâmbulo deste Instrumento, assumem, neste ato, a obrigação de:

- I - submeter à aprovação do Sistema BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da CLIENTE, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da CLIENTE ou em transferência do controle acionário da CLIENTE, ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da CLIENTE, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/1976;
- II - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da CLIENTE, de dispositivo que importe em:
- a) restrições à capacidade de crescimento da CLIENTE ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da CLIENTE a novos mercados; ou

c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o Sistema BNDES;

III - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da CLIENTE;

IV - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;

V - notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela(s), ou qualquer de suas controladas diretas ou indiretas, encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso V desta Cláusula, considera-se ciência da(s) INTERVENIENTE(S):

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela INTERVENIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela INTERVENIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso V desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de

gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;

II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da INTERVENIENTE independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;

III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da INTERVENIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;

IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do(s) projeto(s) que representem risco à reputação da INTERVENIENTE e/ou à execução do(s) projeto(s).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela CLIENTE e pelas INTERVENIENTES, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula (Obrigações Especiais da CLIENTE) deste Anexo, inciso I.

NOTIFICAÇÃO

O CREDOR, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Instrumento, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a CLIENTE e/ou as INTERVENIENTES, conferindo-lhe(s) o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o CREDOR, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Instrumento e nas **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à CLIENTE e/ou às INTERVENIENTES;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a CLIENTE para tanto, nos termos do inciso XVI da Cláusula (Obrigações Especiais da CLIENTE) deste Anexo;
- III - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- IV - declarar o vencimento antecipado do Instrumento, nos termos da Cláusula (Vencimento Antecipado) deste Anexo, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista neste Instrumento, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula (Vencimento Antecipado) deste Anexo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese prevista no inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a notificação escrita a ser enviada pelo CREDOR conterá o valor a ser restituído, o prazo de devolução e as informações necessárias para o pagamento da quantia a ser devolvida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A critério do CREDOR, a providência de que trata o inciso III do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da CLIENTE.

.....

VENCIMENTO ANTECIPADO

O CREDOR poderá declarar vencido antecipadamente este Instrumento, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula (Obrigações Especiais da CLIENTE) deste Anexo, inciso I, forem comprovados pelo CREDOR:

- I - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela CLIENTE, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão ou crime contra o meio ambiente;
- II - a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula (Declarações da CLIENTE);
- III - o pedido de recuperação judicial, extrajudicial, autofalência, bem como a decretação de falência ou liquidação da CLIENTE;
- IV - o descumprimento das obrigações relativas às garantias, assumidas neste Instrumento ou em instrumento próprio;
- V - a prática pela CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- VI - a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da CLIENTE, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- VII - o não cumprimento da obrigação constante do inciso XII da Cláusula..... (Obrigações Especiais da CLIENTE) deste Anexo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Instrumento vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos em finalidade(s) diversa(s) da(s) prevista(s) neste Instrumento. O Sistema BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492/1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Instrumento também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na CLIENTE, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso I não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à CLIENTE, observado o devido processo legal.

.....

COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A CLIENTE pagará ao CREDOR Comissão por Colaboração Financeira de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor deste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE autoriza o CREDOR a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua liberação, o valor de R\$ 707.554,40 (setecentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), relativo à Comissão por Colaboração Financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula não for descontado da primeira liberação do crédito, a CLIENTE se obriga a pagá-lo ao CREDOR no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida nesta Cláusula, a CLIENTE ficará sujeita às sanções previstas neste Instrumento e nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula (Obrigações Especiais da CLIENTE) deste Anexo.

COMISSÕES E ENCARGOS

A CLIENTE se declara ciente de que pagará ao CREDOR Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados na página oficial do BNDES na internet (www.bndes.gov.br).

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da CLIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula se houver prévia anuência do CREDOR ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A CLIENTE obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o CREDOR de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do(s) projeto(s) a que se refere a Cláusula (Orçamento para Aplicação do Crédito) deste Anexo, bem como a indenizar o CREDOR por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

.....

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A CLIENTE, as INTERVENIENTES Prestantes de Garantia Real e os avalistas, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judícia" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo CREDOR, em decorrência deste Instrumento, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

.....

EXTRATO

O CREDOR enviará, mensalmente, à CLIENTE, extrato para conferência, relativo à dívida decorrente deste Instrumento, contendo o valor do saldo devedor total e o valor da prestação de amortização liquidada no mês de emissão do extrato, discriminados os valores do principal e dos encargos.

.....

LUGAR DE PROTESTO

O lugar do protesto é a praça de pagamento deste Instrumento.

.....

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Instrumento deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos

seguintes endereços ou para qualquer outro que o CREDOR ou a CLIENTE e as INTERVENIENTES venham a comunicar:

CREDOR:

Av. República do Chile, nº 100, Centro

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.031-917

Tel.: (21)

E-mail:

At:

CLIENTE: []

INTERVENIENTE: []

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Instrumento será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

.....

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Instrumento, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do CREDOR.

O CREDOR é representado neste ato pelo(s)..... **[preencher com o(s) cargo(s) do(s) procurador(es)]** abaixo assinado(s) e identificado(s), nos termos da procuração lavrada no Livro, folhas, do Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro, em conformidade com os artigos 4º e 6º do Decreto nº 10.543/2020, e consideram, para todos os efeitos, a data aposta ao final como a da formalização jurídica deste Instrumento.

Rio de Janeiro, de de

Pelo CREDOR:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Av. República do Chile, 100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 33.657.248/0001-89

CLIENTE:

Althaia S.A. Indústria Farmacêutica
Avenida Tégula, nº 888, Edifício Topázio, Módulo 15,
Condomínio Centro Empresarial Atibaia, Bairro Ponte Alta
Atibaia – SP
CNPJ: 48.344.725/0007-19

INTERVENIENTES OBRIGADOS NA FORMA DESTES ANEXO:

JAIRO APARECIDO YAMAMOTO
brasileiro, casado em comunhão, (profissão), residente à Alameda das Araucárias, nº 7,
Campinas/SP, RG nº
CPF nº 029.240.918-45

MARCIA REGINA HIROTA YAMAMOTO



Classificação: Documento Controlado - Sigilo Empresarial

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES, Althaia S.A. Indústria Farmacêutica e Interiores

Unidade gestora: AI/DECISS

brasileira, casada em comunhão, (profissão), residente à Alameda das Araucárias, nº 7,
Campinas/SP, RG nº,
CPF nº 144.548.298-37

AVALISTAS:

JAIRO APARECIDO YAMAMOTO

brasileiro, casado em comunhão, (profissão), residente à Alameda das Araucárias, nº 7,
Campinas/SP, RG nº,
CPF nº 029.240.918-45

MARCIA REGINA HIROTA YAMAMOTO

brasileira, casada em comunhão, (profissão), residente à Alameda das Araucárias, nº 7,
Campinas/SP, RG nº,
CPF nº 144.548.298-37

INTERVENIENTES PRESTANTES DE GARANTIA REAL:

Glauben Farmacêutica Ltda

Estrada Municipal Bento Pereira de Toledo, 618, bairro da Mina,
Cidade de Itupeva/SP,
CNPJ: 13.084.062/0001-70

**Value Agribusiness Empreendimentos e
Participações no Agronegócio Ltda**

Fazenda Boa Esperança I, S/N, Zona Rural do Município de Uruçuí,
Estado do Piauí,
CNPJ: 31.631.810/0001-70